



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001523/97-17
Recurso nº 164.580 Embargos
Acórdão nº 2801-00.967 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO DE IRRF NO EXTERIOR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRCIO DECHETTI DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a existência de erro material no voto, cabível interposição de embargos declaratórios, re-ratificando-se o acórdão para sanar a falha.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO. LIMITE.

Observadas as condições e os limites estabelecidos pela legislação, deve-se aproveitar, uma vez constatada a reciprocidade de tratamento, o imposto pago no exterior, correspondente aos rendimentos informados na declaração, quando da apuração do respectivo saldo de imposto de renda a pagar ou a restituir.

Embargos Acolhidos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para, re-ratificando o Acórdão nº 3804-00.111, de 25/06/2009, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional, em 17/12/2009 (fls. 80), tomou ciência do Acórdão nº 3804-00.111, cujo resultado de julgamento foi:

“ACORDAM os membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de voto, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”

Em 17/12/2009 foram interpostos Embargos Declaratórios sob o argumento de que o lançamento decorreu de glosa de IRRF pago no exterior no montante de R\$28.657,00 e, na parte dispositiva do voto, não obstante constar que o voto era pelo provimento do recurso, ficou registrado que o IRRF pago no exterior restabelecido foi de apenas R\$25.437,84, ou seja, teria havido, efetivamente, apenas um provimento parcial ao recurso.

Às fls. 85 há pronunciamento acerca da admissibilidade dos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a autuação decorreu de alteração da base de cálculo do imposto, que passou de R\$ 50.221,04 para R\$ 136.327,04, e na glosa total do imposto pago no exterior (Portugal).

Em sede de impugnação o interessado protestou pela compensação do IRRF no exterior, conforme cópia da Declaração de Imposto de Renda (IRS) apresentada em Portugal.

Destacaram as autoridades julgadoras de primeira instância que seria indispensável a apresentação de documentos que comprovassem a efetividade da retenção apontada na IRS.

Tal falha foi suprida por ocasião da apresentação do recurso voluntário e, embora nem todos os comprovantes de rendimentos tivessem sido trazidos aos autos e o interessado não houvesse incluído a totalidade dos rendimentos percebidos no exterior na declaração de ajuste anual aqui apresentada, verificou-se que a retenção sofrida no exterior era superior ao limite da compensação facultado pela legislação vigente à época do fato gerador em discussão, mais precisamente, no §1º, do art. 111, do RIR/1994, a saber:

“§1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.”

Assim, devido a este limite, é que se constata que, não obstante o interessado tenha informado em sua declaração de ajuste anual do exercício 1996 (fls. 05 a 08, extrato às fls. 32) que o montante do imposto pago no exterior foi de R\$28.657,00, examinando-se a declaração de fls. 05 a 08, verifica-se que o interessado, acertadamente, pleiteava tão-somente a compensação de imposto pago no exterior suficiente para lhe assegurar a restituição de R\$2.533,65 (vide informação acerca de saldo de imposto a restituir pleiteado), ou seja, R\$22.904,19, conforme demonstrado abaixo:

	Declarado	Compensável
Imposto Devido	32.949,54	32.949,54
Imposto Retido na Fonte	12.579,00	12.579,00
Imposto Pago no Exterior (*)	28.657,00	22.904,19
Imposto Pago	41.236,00	35.483,19
Saldo de Imposto a Restituir	(2.533,65)	(2.533,65)

De fato, restando comprovada a retenção na fonte no exterior em valor superior a R\$22.904,19, a votação da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acertadamente, foi por DAR provimento ao recurso. Consequentemente, o que se assegurou ao contribuinte, efetivamente, foi a restituição pleiteada (R\$2.533,65), uma vez que é o único valor passível de ser restituído dentro dos limites legais.

Ocorre que no voto integrante do acórdão embargado, constou que a compensação do imposto pago no exterior aceita foi de R\$ 25.437,84. Tal valor foi apurado a partir da adição equivocada do saldo de imposto a restituir a que o interessado faz jus, R\$ 2.533,65, na fórmula prevista no §1º, do art. 111, do RIR/1994, anteriormente transcrito. Verifique-se:

“O imposto devido sem a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior é de R\$10.045,35 (R\$57.108,00 – 6.886,96 = 50.221,04 x 0,35 – R\$16.622,63. A saber: Rendimentos tributáveis menos deduções, resultado vezes alíquota, menos parcela a deduzir), resultando em saldo de imposto a restituir de R\$2.533,65, eis que o imposto retido na fonte foi de R\$12.579,00. Com a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior, apura-se imposto devido de R\$32.949,54. Assim, aceita-se a compensação de R\$25.437,84 (= R\$32.949,54 – R\$10.045,35 + R\$2.533,65).” (Grifos acrescidos)

A redação acima poderia dar impressão que haveria, em decorrência, autorização para restituição em valor superior àquele para o qual há estrita previsão legal. Assim, é conveniente que se faça a correção necessária, alterando-se a parte final do parágrafo anterior para:

“O imposto devido sem a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior é de R\$10.045,35 ($R\$57.108,00 - 6.886,96 = 50.221,04 \times 0,35 - R\$16.622,63$). A saber: Rendimentos tributáveis menos deduções, resultado vezes alíquota, menos parcela a deduzir), resultando em saldo de imposto a restituir de R\$2.533,65, eis que o imposto retido na fonte foi de R\$12.579,00. Com a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior, apura-se imposto devido de R\$32.949,54. Assim, aceita-se a compensação de R \$22.904,19 (= $R\$32.949,54 - R\$10.045,35$), como efetivamente pleiteado.”

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para, re-ratificando o Acórdão nº 3804-00.111, de 25/06/2009, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende